



PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 02
870/2010
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 870/2010
 Início: 21/Outubro/2010 Diadema, 21 de outubro de 2010
 Término: 05/Dezembro/2010
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: [Assinatura]

OF. ML. 61/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA: 21 / 10 / 2010

[Assinatura]

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11:40 21/10/2010 004168 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Referida Lei Municipal foi instituída com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2001, que, por sua vez, foi revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Desta forma, faz-se necessária a presente propositura, para adequar a Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006 às orientações da nova legislação.

Por meio da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a União implementou alterações expressivas no que respeita à composição, à finalidade e ao tempo de mandato dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Os atuais membros do Conselho de Alimentação Escolar foram nomeados pelo Decreto nº 6.348, de 03 de novembro de 2008, para o período compreendido entre 05 de novembro de 2008 e 04 de novembro de 2010. Neste momento, a Secretaria da Educação está tomando as providências para iniciar o processo de eleição dos novos conselheiros, que deverão ser empossados já nos termos da nova legislação, antes da expiração do mandato dos atuais conselheiros.

Ressalte-se que a existência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é condição *sine qua non* para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repasse recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar para o Município, haja vista que o inciso I do art. 20 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 dispõe que aquele fundo fica autorizado a suspender os repasses dos referidos recursos aos municípios que não constituírem o respectivo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

No ano de 2010, o valor que o FNDE deve repassar ao nosso Município atingirá R\$ 2.032.260,00 (dois milhões, trinta e dois mil e duzentos e sessenta reais), divididos em 10 parcelas.

re



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>03</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo <u>X</u>

Gabinete do Prefeito

Tal repasse faz parte do já mencionado PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar que garante, por meio de transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, a alimentação dos alunos de toda a educação básica – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos durante a sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar, além de promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Lei o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

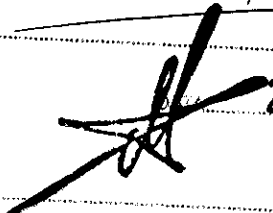

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Diadema - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Exa

SATUL para encaminhamento

21 OUT/2010


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092, 2010 PROC. Nº 870/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>870/2010</u>
Início: <u>21 Outubro/2010</u>
Término: <u>05 Dezembro/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar –CAE, em atendimento ao previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto por 07 (sete) membros, sendo:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar – CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.”

we



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>05</u>
<u>870/2010</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.552, de 29 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às indicações higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução.

Parágrafo Único – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

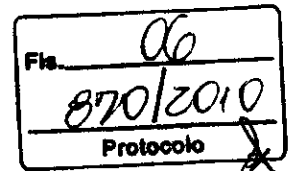
Diadema, 21 de outubro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2552/06, de 29/09/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 74906
Mensagem Legislativa: 5406
Projeto: 8306



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

LEI MUNICIPAL Nº 2.552, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 083/2006)
(nº 054/2006, na origem)

DISPÕE sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em atendimento ao previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.178-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

- I. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II. um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
- IV. dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;
- V. um representante do Fórum das Entidades não governamentais, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

- II. acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- III. orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Municípios e/ou escolas;
- IV. comunicar ao Município a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V. divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos ao Município;
- VI. acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII. noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;
- VIII. receber e analisar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE enviada pelo Município e remeter posteriormente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá editar regimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito do Município em exercício.